



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N° : 10680.002367/97-33
RECURSO N° : 131.808
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
RECORRENTE : TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 2003
ACÓRDÃO N° : 101-94.204**

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. Se as variações monetárias foram contabilizadas como acréscimos das Contas Patrimoniais e sem qualquer influência na Conta de Resultados não cabe a tributação a título de receitas omitidas tendo em vista que a forma de escrituração é de livre escolha do contribuinte (PNCST n° 347/70).

IRPJ. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. Quando o sujeito passivo escriturou no livro Diário as variações monetárias a débito de Depósitos Judiciais e a crédito de Provisão para Pagamento de Tributos (contas patrimoniais), sem qualquer influência na conta de resultados, não cabe a exclusão do valor da variação monetária ativa do lucro líquido para a determinação do lucro real.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora são devidos, qualquer que seja o motivo determinante da suspensão da exigibilidade, por medida judicial ou administrativa. A incidência de juros de mora, a taxa SELIC, sobre tributos e contribuições em atraso, está prevista no artigo 13 da Lei n° 9.065/95 que não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos reflexivos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.**

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

RECURSO Nº. : 131.808
RECORRENTE: TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as parcelas de Cr\$ 592.964.294,00 e Cr\$ 1.132.191.183,00, respectivamente nos períodos encerrados em 30/06/1992 e 31/12/1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

RECURSO Nº : 131.808
RECORRENTE: TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.** Sucedida pela **TUFAL LTDA.** (Alteração Contratual de 29/05/2000), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 17.190.687/0001-78, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito aos seguintes créditos tributários:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	367.037,62	170.305,46	275.278,22	816.317,41
CSLL	36.514,35	16.942,66	27.385,76	80.842,77
TOTAIS	403.551,97	187.248,12	302.663,98	897.160,18

Este crédito tributário foi calculado sobre as seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

INFRAÇÕES APURADAS	FG	BASE DE CÁLCULO
Omissão de Receitas de Variação Monetária Ativa (IRPJ e CSLL)	06/92 12/92	592.964.294,00 1.132.191.183,00
Exclusão do Lucro Líquido – Variação Monetária Ativa (IRPJ)	06/92 12/92	592.964.294,00 1.132.191.183,00
Compensação de Prejuízos Fiscais (IRPJ)	12/92	2.151.442.015,00
TOTAIS		3.452.462.396,015

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

A fiscalização descreveu a infração no Termo de Verificação, a fl. 16, nos seguintes termos:

“Além desses valores não haverem transitado pelo resultado do exercício, eles foram excluídos, eles foram excluídos do lucro líquido para apuração do lucro real conforme cópia da Declaração de Rendimentos retificados (fl. 172) e cópia do LALUR (fls. 22/26).

O procedimento do contribuinte afetou duplamente o resultado do período-base, pois, por um lado ele deixou de contabilizar como Variação Monetária Ativa a correção monetária dos depósitos judiciais, conforme preconiza o artigo 254, inciso I do RIR/80, ratificado pelo art. 284 do RIR/94, por outro lado, ainda procedeu à sua exclusão do lucro líquido para apuração do lucro real.”

A fiscalização entendeu que a fiscalizada infringiu os seguintes dispositivos legais: arts. 154, 155, 157 e § 1º, 175, 254 254, inciso I e § único, 382, 386, § 2º, 388, inciso III e 387, inciso II, do RIR/80 e arts. 193, 194, 195, inciso II, 197, § único e 317 do RIR/94.

Quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi imputada a infração do artigo 2º e seus §§, da Lei nº 7.689/88.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida e a ementa da decisão recorrida foi redigida nos seguintes termos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1993*

LUCRO OPERACIONAL. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. INCLUSÃO. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as receitas das variações monetária ativas relativas a depósitos judiciais.

LUCRO LÍQUIDO. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXCLUSÃO INDEVIDA. Considera-se indevida a exclusão do lucro líquido de valores relativos a correção monetária de depósitos judiciais que não foram incluídos no lucro operacional como receitas.

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício: 1993

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao lançamento reflexo o que foi decidido quanto à exigência do lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles.

Lançamento Procedente.

No recurso voluntário, de fls. 116 a 129, encaminhado após as providências relativas a arrolamento de bens para garantia de instância, a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação e que não foram aceitos pela autoridade julgadora de 1º grau.

Insiste na tese que a autoridade fiscal incorre na interpretação equivocada do artigo 254, inciso I, do RIR/80, tendo em vista que os valores depositados em Juízo não constituem disponibilidade para o sujeito passivo consoante farta jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

A recorrente sustenta mais que o artigo o artigo 284 do RIR/94 não pode ratificar o artigo 254 do RIR/80, para a hipótese dos autos, tendo em vista que o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 entrou em vigor na data de sua publicação para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993 (art. 57 da mesma Lei).

Desta forma, entende a recorrente a decisão judicial pretendeu aplicar retroativamente o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.541/92.

Esclarece que não tributar apenas as receitas de variação monetária ativa porquanto pelo princípio de emparelhamento de receitas e despesas, a variação monetária passiva deveria ter sido admitida, no mesmo valor, já que as provisões para o pagamento de tributos e contribuições estão regularmente registradas.



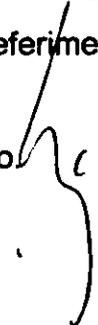
PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

Em reforço a sua tese, menciona diversos julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes que julgaram favoráveis aos sujeitos passivos.

Além disso, manifesta inconformidade quanto à exigência da multa de lançamento de ofício e, também, dos juros moratórios, calculados pela taxa Selic.

Com estas considerações, requer o cancelamento do lançamento e, caso não seja possível o deferimento do pleito, pleiteia a dispensa de juros de mora.

É o relatório



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto ao arrolamento de bens para garantia de instância, deve ser conhecido por este Colegiado.

Consoante relatório acima, a autoridade lançadora imputou três infrações:

- 1 – omissão de receitas de variações monetárias ativas;
- 2 – exclusão indevida do lucro líquido para a determinação do lucro real de receitas de variações monetárias ativas; e,
- 3 – compensação indevida de prejuízos fiscais.

Examina-se, em seguida, cada tópico da infração.

OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

A decisão de 1º grau entendeu que o artigo 284 do RIR/94 ratificou o disposto no artigo 254 do RIR/80 e que a autoridade fiscal não pode deixar de dar cumprimento a legislação vigente.

Este entendimento não está consoante com a legislação de regência porquanto o artigo 254, inciso I, do RIR/80, foi reproduzido no artigo 320 do RIR/94.

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

A redação do artigo 284 do RIR/94 tem origem no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 que foi expedida no dia 24 de dezembro de 1992 e produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, conforme expresso no artigo 57 da mesma Lei.

Desta forma, o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 não pode retroagir ao ano-calendário de 1992.

Entretanto, independentemente da eficácia do artigo 8º da Lei nº 8.541/92, a forma de contabilização adotada pelo sujeito passivo não resultou qualquer prejuízo para a Fazenda Pública da União.

De fato e conforme esclarecimentos prestados pela própria autoridade lançadora (fls. 15/16 e 21), a escrituração contábil das variações monetárias ativas não produziu qualquer efeito na conta de resultados visto que foi efetuada conforme exemplos abaixo transcritos:

DATA DO REGISTRO	CONTA DEVEDORA	CONTA CREDORA	HISTÓRICO	VALOR CONTABILIZADO
31/03/92	1450005-7	2200002.2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	7.477.453,59
30/09/92	1450005-7	2200002.2	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	49.061.550,97
30/09/92	1450006-4	2200001-5	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	257.106.171,65

O Plano de Contas, anexado as fls. 44 a 46, identificam os códigos das contas:

ATIVO – REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (débito)

1450005-7 – INSS/DEPÓSITO JUDICIAL

1450006-4 – FINSOCIAL/DEPÓSITO JUDICIAL

PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (crédito)

2200002-2 – INSS A RECOLHER

2200001-5 – FINSOCIAL A RECOLHER

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

De acordo com a orientação traçada pela Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo CST nº 347/70 *"a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis á determinação do verdadeiro lucro tributável"*.

A forma de contabilização adotada pelo sujeito passivo tem o mesmo efeito de registrar as receitas de variações monetárias ativas e despesas de variações monetárias passivas que anulariam os créditos com os débitos.

Desta forma e comprovado que a modalidade de registro contábil não teve qualquer influência na Conta de Resultados, não vejo como prosperar a exigência relativamente a este tópico.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

Além da imputação de omissão de receitas de variações monetárias ativas, a fiscalização entendeu que a exclusão das parcelas correspondentes às mesmas receitas na determinação do lucro real infringiu o disposto no artigo 387, inciso II, do RIR/80.

Neste caso, a razão está para a autoridade lançadora.

De fato, no tópico anterior ficou esclarecido que os registros contábeis não interferiram na Conta de Resultados.

Ora, se os registros contábeis não teve qualquer influência na Conta de Resultados, não tem cabimento a exclusão do lucro líquido, das parcelas de variações monetárias ativas para a determinação do lucro real.

De fato, o inciso II, do artigo 387, do RIR/80 tem a seguinte redação:

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

“Art. 387 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

*...
II – os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam computados no lucro real.”*

As receitas de variações monetárias ativas não foram incluídas na apuração do lucro líquido vez que foram contabilizadas diretamente nas Contas Patrimoniais: ATIVO REALIZÁVEL À LONGO PRAZO e, por via de consequência, não tem respaldo na lei, a sua exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real.

Assim, a exigência está correta e a decisão recorrida não merece qualquer ressalva.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Quanto à compensação de prejuízos fiscais, mesmo após a exclusão das parcelas tributadas a título de omissão de receitas de variações monetárias ativas, remanesce, ainda a compensação indevida motivo porque deve ser mantida a tributação contida no Auto de Infração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidiu sobre as parcelas consideradas receitas omitidas de variações monetárias ativas de Cr\$ 592.964.294,00 e Cr\$ 1.132.191.183,00 que, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica foi provido o recurso voluntário.

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

De fato, estas parcelas não constituem receitas omitidas já que o sujeito passivo contabilizou-as nas Contas Patrimoniais e sem qualquer repercussão na Conta de Resultados.

Desta forma e, respeitando a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o decidido no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos, ditos reflexivos, sou pelo provimento do recurso voluntário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA A TAXA SELIC.

Quanto à multa de lançamento de ofício, a sucessão havida de TUBONAL FERRO E AÇO LTDA, para TUFAL LTDA, não tem qualquer repercussão na aplicação da referida multa porquanto a infração foi cometida pela autuada antes da sucessão.

No caso, o sucessor é responsável pelo pagamento dos tributos devidos pela sucedida tendo em vista o disposto no artigo 129 do Código Tributário Nacional porquanto o Auto de Infração foi lavrada em 31 de março de 1997 e a sucessão deu-se em 17 de abril de 2000, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 05 de maio de 2000 (fls. 132/137).

A recorrente sustentou que a multa de lançamento de ofício é incabível porque estaria caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário.

Esta assertiva não pode ser acolhida porquanto o crédito tributário objeto destes autos correspondem ao ano-calendário de 1992 e consoante regras impostas pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional poderia ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento até o dia 31 de dezembro de 1997.

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

O Auto de Infração foi lavrado no dia 31 de março de 1997 e, portanto, mesmo que aceite a tese de que o balanço foi levantado por semestre, ainda assim, não poderia ser acolhida a tese da decadência.

Quanto aos juros de mora, os argumentos expostos pela recorrente não tem sido acolhidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

...

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Tendo em vista que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica tem um vencimento previsto em lei, é evidente que se não for pago na data do vencimento, incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante da falta de pagamento visto que o Código Tributário Nacional só abre exceção para a hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Por outro lado, o artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736/79 é mais específico quando determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

O § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 diz respeito apenas à multa de mora e não há como aplicar a analogia ou estender os mesmos efeitos para os juros de mora porque de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional,

PROCESSO Nº: 10680.002367/97-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.204

somente a consulta formulada antes do vencimento do crédito tributário suspende a fluência de juros de mora até a solução da consulta.

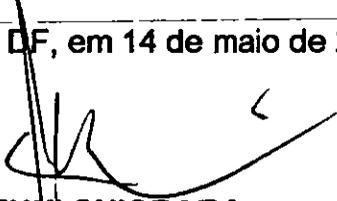
Quanto à incidência de juros moratórios à taxa SELIC, o procedimento está regulado pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 que, por enquanto, não foi suspensa a sua execução por Resolução do Senado Federal e após a decretação a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a decisão isolada proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, diz respeito a inaplicabilidade de juros de mora, a taxa Selic, nos casos de repetição de indébito e, portanto, inaplicável aos casos de cobrança de tributos e contribuições.

Nestas condições, a autoridade administrativa tem o dever de determinar fiel execução das leis vigentes no País, tendo em vista que exerce atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 592.964.294,00 e Cr\$ 1.132.191.183,00, respectivamente nos 1º e 2º semestres de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR